

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.275, DE 2001

Altera a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, para estender aos portadores da Síndrome de Prader-Willi o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator: Deputado SERAFIM VENZON

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado JOSUÉ BENGTON, visa a estender aos portadores da Síndrome de Prader-Willi os benefícios concedidos aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, pela Lei 8.894, de 1994, qual seja o de obterem passe livre no sistema de transporte interestadual.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Autor descreve o quadro clínico dos portadores da patologia citada e conclui que as famílias que têm um de seus membros nessa situação passam por numerosas dificuldades, sendo a extensão do direito previsto no aludido diploma jurídico de grande valia.

A matéria é de competência legislativa terminativa deste Órgão Técnico que deve se pronunciar quanto ao mérito. Posteriormente deverá

manifestar-se quanto à admissibilidade a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentalmente previstos.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A motivação do ilustre Deputado JOSUÉ BENGTON é, sem sombra de dúvidas, das mais nobres. Procurar trazer alívio e conforto aos carentes que têm em sua família um portador da Síndrome de Prader-Willi revela um elevado grau de consciência social e de compaixão para com o próximo desse digno representante do povo paraense nesta Casa.

A referida Síndrome, objeto da proposição sob comento, caracteriza-se por “baixa estatura, retardo mental ou transtornos de aprendizagem, desenvolvimento sexual incompleto, problemas de comportamento característicos, baixo tono muscular e uma necessidade involuntária de comer constantemente, a qual, unida a uma necessidade de calorias reduzida, leva invariavelmente à obesidade”.

Pode-se inferir, portanto, que manter uma criança ou jovem nessas condições acarreta grandes despesas para a família, sendo justíssimo o pleito contido no Projeto.

Ocorre, entretanto, que, indubitavelmente, os portadores da Síndrome de Pradde-Willi, por serem portadores de deficiência mental, fazem jus à gratuidade a que se refere o texto legal.

A concessão de um status especial aos portadores da Síndrome de Prader-Willis poderia acarretar que parentes de portadores de outros transtornos – como por exemplo: Esclerose Tuberosa, Síndrome De Rubinstein-Taybi, Síndrome de Angelman, Deficiência do X-Frágil, Síndrome de Down, todas caracterizadas por retardo mental – também reivindicasse a

inclusão explícita de cada uma das patologias no texto legal.

Tal situação seria, de todo, inconveniente, tendo em vista que as formas de deficiência, inclusive as físicas, se multiplicam às centenas, não havendo necessidade dessa relação extensiva, já que o legislador optou por uma definição ampla.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.275, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado SERAFIM VENZON
Relator

204355.010